SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004267-10.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Giovanne Rodrigo Luzia
Requerido: Willian Roberto Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel do réu, o qual pouco tempo depois apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que entregou o veículo ao réu para conserto, recebendo um outro, mas ressalvou que desconhece o paradeiro do primeiro.

Almeja à rescisão da compra e à condenação do réu a indenizá-lo no montante relativo ao negócio.

A preliminar de prescrição da ação arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, ele reconheceu que a transação em apreço aconteceu nos moldes delineados pelo autor, bem como que o automóvel vendido a este "fundiu" o motor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Extrai-se dos autos, outrossim, que as partes tiveram contatos que resultaram no encaminhamento do veículo para reparo, que não se implementou, e que o réu entregou ao autor outro automóvel até que a questão se resolvesse.

Reputo nesse contexto que não se cogita da prescrição da ação com fulcro no art. 26, inc. I, do CDC.

Isso porque na realidade não se detecta a desídia ou inércia do autor em momento algum, mas, ao contrário, ele de pronto buscou solucionar a pendência, tanto que o veículo aludido foi levado para conserto.

Diante dessa dinâmica, e como apenas posteriormente – em face de problemas havidos também com o automóvel cedido temporariamente ao autor – ele demonstrou o desejo de rescindir a transação, não se vislumbra o decurso do prazo prescricional para a propositura da presente demanda.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, e na esteira do que ficou assinalado, são incontroversos a venda de um automóvel do réu ao autor e o fato do motor do mesmo ter fundido poucos dias depois.

O réu em contestação chegou a aventar a possibilidade desse problema ter promanado da falta de cuidados do autor e a realçar que o risco do resultado havido é próprio desse tipo de negócio.

Todavia, não lhe assiste razão.

Na verdade, as conversas verificadas entre as partes (fls. 35/70) deixam claro que a situação posta a exame se consumou em curto espaço de tempo após a venda do automóvel e que em momento algum existe sequer indício de que o autor tivesse faltado com algum cuidado com o veículo.

Ao contrário, a própria postura do réu em reconhecidamente buscar o conserto do mesmo, assumindo as consequências do episódio, cristaliza a aceitação de sua responsabilidade pelo ocorrido, não se vislumbrando que as mesmas fossem previsíveis porque nada leva a tal ideia.

Não se pode olvidar, ademais, que tocava ao réu a comprovação de que agiu corretamente e que o autor não o fez, inclusive como expressamente foi consignado no despacho de fl. 84, mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus e não patenteou o interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 92).

Por fim, assinalo que a utilização das mencionadas conversas é plenamente possível porque, firmadas entre as partes, nada obsta a que uma delas as apresente, até porque o seu conteúdo não foi em momento algum refutado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

Como ficou claro que o veículo vendido ao autor possuía vício oculto que fez com que o seu motor fundisse pouco depois, ele faz jus à rescisão do negócio e ao recebimento do valor que lhe dizia respeito como forma de retorno ao *status quo ante*.

Já no que atina ao pedido contraposto, o próprio autor se dispôs a entregar o recibo de transferência do automóvel dado ao réu como parte de pagamento, mas a entrega do veículo Peugeot somente se justificará quando o réu cumprir a obrigação de reparar os danos suportados pelo autor.

Como ele foi entregue como alternativa à minimização dos prejuízos que este teve com o evento, é desarrazoado que desde já o devolva porque isso em última análise colocaria o réu em inaceitável posição de vantagem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto (1) para declarar a rescisão do contrato de compra e venda tratado nos autos, com a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente a cargo do autor, (2) para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época da realização do negócio), e juros de mora, contados da citação, (3) para condenar o autor a depositar no Ofício do JEC local em cinco dias o recibo de transferência devidamente assinado do automóvel Gol, placas BJH-7341, e (4) para condenar o autor a devolver ao réu o automóvel Peugeot, placas DEV-6816, tão logo este cumpra a obrigação imposta no item 2 supra.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA